

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2013

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 9º, o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

.....

§ 6º As organizações da sociedade civil que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, poderão requerer a contratação de instituição pública de pesquisa para prestar apoio técnico na matéria objeto da consulta pública, a ser disponibilizado para o conjunto das organizações até o seu encerramento, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado em 17 de agosto de 2016 pela CEDN suprimiu a previsão de que será prestado apoio técnico às entidades da sociedade civil nos processos de consulta pública, mediante a contratação de instituição de pesquisa.

Ocorre que essa previsão é mais do que necessária à luz da assimetria de informações e mesmo de meios para contratação dessa espécie de assessoramento. A maior parte das organizações de proteção do usuário de serviços públicos ou do consumidor ou de defesa do meio ambiente ou dos recursos hídricos não dispõe de recursos para manter equipes técnicas aptas a pronta resposta requerida pela complexidade dos temas em consulta, e o apoio das próprias agências é fundamental para superar essa disparidade de meios.

Distintamente do que foi afirmado no Parecer da Nobre Relatora, essa medida não acarretará despesas insuportáveis pelas Agências, e será custeada na medida dos recursos disponíveis em cada ano, e a própria Agenda Regulatória permitirá que tais recursos sejam dimensionados.



Por outro lado, prever esse tipo de apoio contribuirá para qualificar a atuação das organizações da sociedade civil no processo regulatório, e, inclusive, para evitar distorções em sua atuação derivadas da falta de informação ou equívocos de avaliação, além de contribuir para intervenções e propostas delas oriundas com maior capacidade efetiva de adoção e implementação.

Sala da Comissão,



SF/16524.48572-76